

Processo:	067102
Nº Convencional:	JSTJ00023494
Relator:	SANTOS VICTOR
Descritores:	DEFESA POR EXCEPÇÃO ARGUIÇÃO
Nº do Documento:	SJ197805020671021
Data do Acórdão:	05/02/1978
Votação:	UNANIMIDADE
Texto Integral:	N
Privacidade:	1
Meio Processual:	AGRAVO.
Decisão:	PROVIDO. ORDENADA A BAIXA DO PROCESSO.
Indicações Eventuais:	V SERRA BMJ N105 PAG146.
Área Temática:	DIR PROC CIV.
Legislação Nacional:	
Jurisprudência Nacional:	
Sumário :	<p>I - Em matéria não excluída da disponibilidade das partes, não basta a alegação de factos de onde possa inferir-se a excepção, por ser necessário invocá-la expressamente no momento assinalado no artigo 489, do C.P.C., por quem dela desejar colher benefício.</p> <p>II - Por isso, no mínimo que parece exigir-se do excipiente, é que articule factos constitutivos da excepção e que mostre que efeito quer com ela fazer valer.</p> <p>III - Ora, pela articulação dos factos contidos na contestação - "a remuneração é fixada globalmente para os serviços prestados com relação ao navio e à carga e assim tinha de ser fixada pelos árbitros de Londres" - não se sabe qual o efeito que deles pretende extrair o Estado: se o da excepção da preterição do tribunal arbitral, se o da excepção do pagamento já feito à Autora, pela ex-proprietária do navio, em conformidade com o acordo a que as mesmas chegaram.</p>